



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13706.004972/2008-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.727 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2019  
**Recorrente** MARIA DA PENHA SILVA DE CARVALHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.**

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 35.380,00. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 13/17) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2007 (e-fls. 47/50), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/07), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 61/68):

3. Inconformado com a Notificação de Lançamento que tomou ciência em 19/06/2008, o interessado contestou o lançamento em 15/07/2008, através do instrumento de fls. 01/05 e anexos A fls. 15/41, argumentando em síntese:

Preliminar

3.1. Instada a apresentar os documentos que comprovam as despesas médicas incorridas no ano de 2006, encaminhou as cópias solicitadas. No entanto a fiscalização lavrou a presente notificação.

3.1. Discorre sobre a motivação dos atos administrativos recorrendo ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e aos artigos 2º e 50, da Lei 9.784/99. Cita, ainda, doutrina, defendendo o entendimento de que ato administrativo foi praticado "*sem a tempestiva e suficiente motivação*", sendo nulo por afronta "*ao princípio constitucional indispensável*".

3.2. "*No caso em tela, a ausência de motivação encontra-se presente, por isto que os documentos antes encaminhados não foram considerados. Ou seja, inexistente motivo para a autuação*".

Mérito

3.3. "*Todas as despesas médicas objeto da declaração foram realizadas, não havendo motivo para se proceder a glosa*".

Do Pedido

3.4. Requer a nulidade da autuação. "*Caso ultrapassada a preliminar, no mérito, seja julgada procedente a presente impugnação com o cancelamento da notificação de lançamento*".

A Impugnação foi julgada improcedente pela 11ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

O direito As suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73, § 1º e art. 80, §1º, III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 16/09/2011 (e-fls. 73), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 17/10/2011 (e-fls. 79/86) com os argumentos a seguir sintetizados:

- Expõe que, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e o art. 50 da Lei 9.784/99, os atos proferidos pela Administração Pública devem ser motivados. Defende que, através do princípio da motivação, impõe-se à Administração Pública e, conseqüentemente, à Fiscalização o dever de justificar seu ato mediante indicação dos fundamentos de direito e de fato.

- Alega que apresentou os recibos comprobatórios das despesas médicas conforme dispositivos legais pertinentes e que a ausência dos motivos pelos quais os documentos foram desconsiderados no Lançamento de Ofício encontra-se patente, devendo ser declarada nula a autuação.

- Sustenta que, sendo possuidora dos recibos, a presunção é de que estes se referem à própria e não a terceiros.

- Indica a juntada de declaração dos médicos a fim de dirimir qualquer dúvida quanto ao tomador dos serviços.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência, não havendo vício que enseje a sua nulidade. Não obstante, alguns pontos merecem manifestação deste Colegiado e serão apontados adiante em momento oportuno.

Relativamente à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

Extrai-se desse dispositivo que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos através dos quais os pagamentos foram efetuados.

Cumprе ressaltar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99.

No caso em tela a autoridade lançadora glosou parcialmente as despesas médicas declaradas pela contribuinte conforme detalhado na “Complementação da Descrição dos Fatos” a seguir reproduzida (e-fls. 15):

Permanecem R\$ 1682,00 de Caixa de Assist. dos Func. do Banco do Brasil. Excluídos Valéria Baptista da Silva, Marcio José Ribeiro da Silva, Samantha Bellizzi Ferreira, Leão Zagury, Maria Luiza M. Sampaio, Monaliza de Mello e Silva Scanstti Correa e Roberto de Oliveira Lima por apresentarem recibos não condizentes com a legislação vigente; PSY Clínica de Atendimento Médico e Psicológico por constar comprovante em formato indevido.

O julgamento de primeira instância manteve a infração apurada, cabendo destacar o seguinte trecho da decisão recorrida (e-fls. 67):

18. As despesas médicas declaradas totalizaram R\$ 43.880,00 e foi glosado o valor de R\$ 42.198,00 (R\$ 43.880,00 — R\$ 1.682,00).

19. Analisando os elementos apresentados na impugnação visando comprovar as despesas médicas realizadas, entendo que as formalidades legais não foram plenamente atendidas, pois os recibos emitidos por Valéria Baptista da Silva, Monaliza de Mello e Silva Scanstti Correa, Roberto de Oliveira Lima, Leonardo Noro de Lima e Samantha Bellizzi Ferreira omitiram o nome do paciente (beneficiário do serviço prestado) e o endereço do profissional que prestou o serviço. Quanto aos recibos emitidos por Márcio

José Ribeiro da Silva, PSY Clínica de Atendimento Médico e Psicológico (nota fiscal e recibo), Maria Luiza M. Sampaio e Leão Zagury omitiram o nome do paciente (beneficiário do serviço prestado).

Impõe-se observar nesse ponto que o auditor se equivocou ao indicar como parcela acatada no lançamento o valor de R\$ 1.682,00 referente à Caixa de Assist. dos Func. do Banco do Brasil, uma vez que este montante não foi informado como despesa médica na Declaração de Ajuste Anual e sim como despesa com previdência privada (e-fls. 47, 49). Verifica-se, ainda, que a dedução indevida apurada pela autoridade fiscal abrange as despesas médicas declaradas para José Alberto Nascimento (R\$ 8.060,00) e Leonardo Novo de Lima (R\$ 7.000,00), mas não consta da Complementação da Descrição dos Fatos nenhuma motivação para essas glosas, cabendo o seu restabelecimento no presente julgamento de forma a garantir o direito de defesa da interessada.

Para contrapor as razões apresentadas pelo Colegiado a quo, a contribuinte juntou em seu Recurso Voluntário declarações complementares aos recibos já anexados à Impugnação contendo o endereço dos profissionais e indicando a mesma como beneficiária dos serviços prestados.

Com base nesses documentos, deve-se restabelecer as despesas de R\$ 3.500,00 com Valéria da Silva (e-fls. 21/27, 87), R\$ 3.000,00 com Marcio Silva (e-fls. 28, 89), R\$ 5.000,00 com Monaliza Corrêa (e-fls. 33/37, 93/102) e R\$ 5.000,00 com Samantha Ferreira (e-fls. 103). Quanto a esta última profissional, cabe mencionar que o recibo apontado na decisão recorrida não se encontra nos autos.

No que concerne às despesas de R\$ 2.170,00 com PSY Clínica de Atendimento Médico e Psicológico, R\$ 1.100,00 com Maria Luiza Sampaio e R\$ 550,00 com Leão Zagury, verifica-se que a glosa foi mantida no julgamento de primeira instância por não constar dos documentos apresentados a identificação do paciente (e-fls. 19/20, 38/40). Entendo, contudo, que na hipótese de o comprovante de pagamento ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando forem constatados razoáveis indícios de irregularidade ou inidoneidade, o que não ocorreu no presente caso. É nesse sentido a Solução de Consulta Interna Cosit nº 23-2014 da RFB. Dessa forma, considero como paciente a própria recorrente, não merecendo prevalecer a glosa das referidas despesas.

Por outro lado, apesar do entendimento acima exposto, mantém-se a glosa da despesa de R\$ 8.000,00 com Roberto Lima por não ter sido suprida a ausência de endereço nos recibos acostados (e-fls. 31/32), requisito legal previsto no art. 80, §1º, III, do RIR/99.

Em vista do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 35.380,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-001.727 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13706.004972/2008-33